



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL N° 099/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL COM USO DE VEÍCULO POR MEIO DE APLICATIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e disposições da Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que norteiam a administração pública, como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus artigos 12, 18 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei Municipal nº 3.533, de 30 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Municipal nº 3.597/2021, que dispõe no âmbito do Município de Itaituba, o uso de veículos através de aplicativo para transporte remunerado individual de passageiros e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o serviço autorizado pela Lei 3.533/2020, alterada pela Lei Municipal nº 3.597/2021, no âmbito do Município de Itaituba;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.716, de 12 de dezembro de 2012 e suas alterações que dispõem sobre o Sistema do Município de Itaituba e dá outras providências (CTM).

DECRETA:

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI, é o órgão responsável em organizar, coordenar, fiscalizar e controlar as empresas Operadoras de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Itaituba e, a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos – SEMAT, a apuração, lançamento e cobrança dos tributos municipais incidentes sobre as empresas Operadoras de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Itaituba e seus usuários.

§ 1º Entende-se por serviço de transporte remunerado disciplinado por este decreto aquele realizado em viagem individualizada solicitada exclusivamente por meio de aplicativos disponibilizados via internet, vedado qualquer outro meio de utilização.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

§ 2º Definem-se como operadoras de aplicativos de transporte, para os fins deste Decreto, pessoas jurídicas que disponibilizam e operam aplicativos disponíveis na internet de agenciamento de viagens para conectar passageiros a motoristas prestadores do serviço.

§3º Definem-se como Usuários, os autônomos, as pessoas jurídicas e demais que utilizam as operadoras de aplicativos de transporte, para fins de obtenção de renda principal ou complementar, e atuarem como motoristas através dos aplicativos de agenciamento de viagens, disponíveis na internet para transportar passageiros.

Art. 2º Compete à SEMAT expedir todos os atos administrativos inerentes ao credenciamento e fiscalização das operadoras, bem como aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 3º As empresas do ramo de transporte remunerado privado individual de passageiros interessadas em operar no Município deverão se cadastrar e compartilhar todos os dados necessários para fiscalização junto à Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba – COMTRI e a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos – SEMAT, conforme anexo único, nos termos da Lei Municipal nº 3.533/2020.

Parágrafo único. Para o oferecimento do serviço, é condição obrigatória que a empresa disponibilize para o Município de Itaituba todos os dados que possui sobre os deslocamentos realizados pelos veículos, salvo informações pessoais do passageiro.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º As operadoras de aplicativos de transporte deverão ter um estabelecimento fixo no Município de Itaituba e dependerão de licença prévia emitida pela SEMAT para operar, conforme art. 4º da Lei nº 3.533/2020, concedida após a demonstração dos seguintes requisitos:

I - regular constituição perante a Junta Comercial do Estado do Pará;

II- objeto social compatível com a atividade;

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV- inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal;

V - preenchimento de formulário com informações necessárias para contato, notificação e compartilhamento de dados com o Município;

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VII - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - pagamento das taxas inerentes aos serviços;

§ 1º Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMAT deverá expedir a licença do Alvará de Funcionamento para empresa operadora de aplicativo de transporte, que deverá apresentar os documentos necessários para o cadastramento mobiliário (CMC) dos motoristas na Secretaria, sendo que os motoristas e veículos prestadores de serviço, deverão também se cadastrar junto à Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI, nos termos do art. 3º da Lei nº



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

3.533/2020, alterada pela Lei nº 3.597/2021 e art. 9º deste decreto, como condição taxativa para a execução do serviço.

§ 2º As condições devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3º O credenciamento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, por meio de requerimento à Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termo final.

Art. 5º As operadoras compartilharão com a SEMAT os seguintes dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

I - origem e destino das viagens realizadas;

II - tempo de duração e distância dos trajetos;

III - tempo de espera para a chegada dos veículos à origem das viagens;

IV - mapas dos trajetos;

V - itens dos preços pagos;

VI - identificação dos motoristas e veículos cadastrados e em serviço;

VII - avaliações dos serviços prestados;

VIII - vistoria do veículo cadastrado, a ser realizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI;

IX - outros dados solicitados pelos órgãos municipais competentes, para a fiscalização da atividade.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pelo Município, ou por seus servidores, de informações protegidas pelo sigilo legal obtidas em razão do ofício.

Art. 6º As operadoras disponibilizarão ao Município, sem ônus à Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilizem, facilitem, agilizem e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Art. 7º Compete às operadoras de aplicativos de transporte licenciadas:

I - cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - exigir dos motoristas a comprovação dos requisitos exigidos à atividade por este Decreto;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

IV - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem:

a) informações sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitada pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito, permitida neste caso a interrupção da corrida a qualquer tempo;

b) identificação do motorista com foto;

c) identificação do modelo do veículo e número da placa.

VII - disponibilizar ao usuário:

a) mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;

b) sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;

c) recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do condutor;

VIII - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários cadeirantes.

Parágrafo único É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 8º Compete às empresas operadoras de aplicativos o recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelos motoristas, as quais deverão repassar à Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos – SEMAT, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis com prazos e regulamentações estabelecidos por instrução normativa desta Secretaria.

I - As sanções relacionadas a falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviço – ISS, seja próprio ou retido, seja pelo motorista ou pelos aplicativos, serão aplicadas conforme regulamenta a Lei Municipal nº 2.716/2013 - Código Tributário Municipal de Itaituba e suas alterações.

II - Os MEI recolherão o ISS através do PGDAS.

III - Casos não previstos na lei e neste decreto deverá ser aplicado subsidiariamente o CMT (Lei nº 2.716/2013)

SEÇÃO II MOTORISTAS E VEÍCULOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

Art. 9º Poderão se cadastrar nas operadoras de aplicativos de transporte e atuar no Município de Itaituba, os motoristas que cumpram os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, nas categorias "B" ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR), conforme inciso I do Art. 11-B da Lei Federal nº 12.587/2012, acrescido pela Lei Federal nº 13.640/2018;

II - prova de quitação eleitoral;

III - prova de quitação de serviço militar obrigatório, se do sexo masculino;

IV - apresentar comprovante de residência atualizado;

V - certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará, certificando que o interessado é MEI – Microempreendedor Individual.

VI - contracheque ou declaração de rendimentos quando se tratar de empregado ou servidor público;

VII - duas fotos 3x4 coloridas e atuais;

VIII - apresentar certidões judiciais criminais negativas expedidas pelas Justiças Estadual e Federal;

IX- assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio dos aplicativos;

X- possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), e o Seguro obrigatório DPVAT, conforme art. 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012 acrescido pela Lei Federal nº 13.640/2018;

XI - dirigir veículo igualmente cadastrado que preencha os seguintes requisitos:

a) esteja devidamente licenciado no Município de Itaituba;

b) cumpra todas as condições de segurança e higiene;

c) tenha idade máxima de 10 (dez) anos, a contar de sua fabricação;

d) possua ar-condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) lugares com o motorista, respeitada a capacidade do veículo;

e) estar identificado com o adesivo e número de matrícula do aplicativo e do motorista, a qual é vinculado, conforme modelo autorizado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba – COMTRI, ficando tais despesas sob a responsabilidade do motorista do aplicativo;

f) estar dotado de suporte veicular para celular;

g) licença de tráfego expedida pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI;

h) laudo de vistoria expedido pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

Art. 10. A pessoa jurídica credenciada para explorar atividade de que trata este Decreto somente poderá cadastrar perante o Município de Itaituba motorista proprietário prestador de serviço ou motorista que detenha contrato de aluguel ou assemelhado, com o proprietário do veículo, para cada veículo regularmente cadastrado para a modalidade de serviço, sendo aplicada a cobrança de 2,5 (duas e meia) UFMS para cadastro de veículo e 2,5 (duas e meia) UFMS para a respectiva vistoria veicular, bem como a cobrança de 1,5 (uma e meia) UFMS para cadastro do motorista.

Parágrafo único. Os autônomos, as pessoas jurídicas e demais que utilizam as operadoras de aplicativos de transporte desempenhando a função de motoristas, deverão recolher anualmente a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização – TLLF, para obtenção do Certificado de Alvará de Funcionamento junto à Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos – SEMAT.

SEÇÃO III PROIBIÇÕES

Art. 11. É vedado ao motorista do serviço de transporte regulamentado por esta Lei:

- I- utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi e mototáxis;
- II - efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- III- atender a chamadas realizadas diretamente em via pública;
- IV - dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- V- fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VI- deixar de apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- VII - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;
- VIII - permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o serviço;
- IX - utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- X- deixar de substituir o veículo quando superada a idade limite;
- XI- deixar de restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não realização, por sua culpa, do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

Parágrafo único. É vedado aos condutores/proprietários dos veículos cadastrados deterem autorização, permissão ou concessão de serviço público municipal.

CAPÍTULO II POLÍTICA TARIFÁRIA E PAGAMENTO PELO USO DO VIÁRIO URBANO

SEÇÃO I TARIFAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

Art. 12. As empresas de aplicativos estabelecerão a base de cálculo pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

Parágrafo único. A autonomia estabelecida no caput deste Decreto não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento.

SEÇÃO II PAGAMENTO PELO USO DO VIÁRIO URBANO

Art. 13. O viário urbano integra o sistema municipal de mobilidade e sua utilização e exploração deve observar as seguintes diretrizes:

I- evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II- racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III- proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Itaituba, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V- garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

Art. 14. A exploração da malha viária pelos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos disponíveis na internet implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

Parágrafo único. A exploração da malha viária implicará no pagamento de preço público que será de R\$ 0,08 (oito centavos) por Km rodado, medido pelo programa que gerencia o aplicativo.

Art. 15. O pagamento do preço público é de responsabilidade da operadora e deverá ser realizado mensalmente a ser disponibilizado pelo poder público em até 05 (cinco) dias a partir do fechamento e recolhido até o décimo dia de cada mês subsequente, mediante guia eletrônica.

§ 1º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação de serviço pelos veículos cadastrados pelas operadoras, mediante relatório a ser entregue até o segundo dia útil do mês subsequente.

§ 2º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

§ 3º A cobrança de preço público fixada neste decreto dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação específica.

§ 4º O não pagamento do preço público dentro do prazo estabelecido, incidirá na aplicação de juros, multas e atualização monetária;

§ 5º O atraso no recolhimento referente ao *caput* superior ou igual a sessenta dias, ensejará infração de natureza gravíssima.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A inobservância das disposições deste Decreto pelos motoristas e pelas operadoras de aplicativos de transporte sujeita os infratores às seguintes sanções, observado o devido processo legal:

I - advertência por escrito, para as infrações leves;

II - suspensão por até 30 (trinta) dias da licença para a operação do serviço ou do cadastro do motorista, para as infrações médias;

III - suspensão por até 120 (cento e vinte) dias da licença para a operação do serviço ou do cadastro do motorista, para as infrações graves ou no caso de reincidência de infrações médias;

IV- cassação da licença para a prestação do serviço ou descadastramento obrigatório do motorista, para as infrações gravíssimas ou no caso de reincidência de infrações graves;

V- As sanções previstas nos incisos II a IV serão cumuladas com multa, nos seguintes valores:

a) 30 UFMS a 105 UFMS, por infração, para o motorista;

b) De 210 UFMS a 2.100 UFMS, por infração, para a empresa operadora de aplicativos de transporte.

§ 1º A reincidência não produzirá efeitos se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Para quantificar a gravidade das sanções e o valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, bem como seu grau de culpa e as consequências da infração praticada.

§ 3º Constitui infração a inobservância de qualquer preceito relativo à atividade de transporte de passageiro prevista neste decreto, sujeitando-se a pessoa física (motorista) ou jurídica (operadora) que explore, exerça, contrate ou contribua para a sua execução.

Art. 17. Além das penas administrativas acima, serão passíveis da penalidade pecuniária, no caso de infração de gravidade MÉDIA, a multa no valor de 30 UFMS para o motorista que realizar serviço de passageiro nas condições abaixo, sem prejuízo das penalidades da legislação de trânsito em vigor:

I - com alteração das características de fabricação do veículo;

II - recusar identificar-se ou apresentar os documentos exigidos pelos fiscais;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

III - conduzir o veículo sem a vistoria obrigatória;

IV- deixar de atender as notificações e determinações da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI;

V- com pneus desgastados além dos padrões mínimos de segurança;

VI - com qualquer tipo de avaria no veículo ou nos equipamentos, que possam comprometer a segurança no trânsito.

Art. 18. Serão passíveis da penalidade de multa (GRAVE) de 60 UFMS para o motorista que realizar serviço de transporte de passageiro nas condições abaixo:

I - com apólice de seguro vencida;

II - com veículo fora da exigência do inciso XII do art.9º deste regulamento;

III — com veículo com data de fabricação superior a 10 (dez) anos.

Art. 19. Serão passíveis da penalidade de multa (GRAVÍSSIMA) de 105 UFMS para o motorista que realizar serviço de transporte de passageiro nas condições abaixo:

I- utilizar carteira de condutor falsa ou adulterada;

II- ameaçar ou agredir, passageiros, fiscais ou concorrentes;

III — pessoa jurídica que autorizar a realização do serviço sem devida comunicação a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI;

IV— desrespeito aos fiscais ou agentes de trânsito;

V- que pratique ação ou omissão que importe em embarço à ação fiscal, por meio de fraude, dolo ou simulação.

Art. 20. Nos termos do artigo 16, V, letra “b”, as empresas poderão sofrer a incidência de multa pecuniária no montante de 210 UFMS a 2.100 UFMS, mensurada em processo administrativo que avalie a gravidade do dano ocorrido, as circunstâncias da violação e o efeito pedagógico que a multa servirá ao interesse coletivo.

Art. 21. O poder de polícia administrativa será exercido pela COMTRI, que terá competência para apuração das infrações das penalidades e medidas administrativas previstas neste decreto.

Art. 22. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 23. Constatada a infração, será lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada ao motorista de aplicativo, com as penalidades e/ou medidas administrativas prevista neste decreto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Emitida a notificação, esta será entregue ao motorista do aplicativo de transporte, via postal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da lavratura do Auto de Infração regulamentar, sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º. No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

§ 3º. No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do motorista de aplicativo de transporte ou tendo sido recusado o recebimento, será a notificação feita por meio de publicação no DOM.

Art. 24. O Auto de Infração conterá:

- I – O nome do motorista,
- II – A placa do veículo;
- III – A marca ou modelo do veículo, sempre que possível;
- IV – Local, data e horário da constatação da infração;
- V – Irregularidade constatada e código de infração;
- VI – Identificação do agente.

Art. 25. A Notificação da Penalidade conterá:

- I – Nome do motorista;
- II – Dispositivo infringido e sua descrição;
- III – Local, data e horário da constatação da infração;
- IV – Identificação do agente;
- V – Placa do veículo;

Art. 26. Das penalidades aplicadas pela COMTRI, caberá defesa em 1ª instância à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação válida e, em 2ª instância, ao Coordenador da COMTRI, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência da decisão em 1ª instância.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Compete à Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito de suas respectivas competências, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos neste Decreto, cabendo-lhe:

- I - aplicar as penalidades cabíveis;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

II - expedir atos administrativos complementares para o credenciamento das operadoras e fiscalização do serviço;

III - decidir os casos omissos relacionados à aplicação da Lei Municipal e deste Decreto.

Art. 28. O Município de Itaituba, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou a terceiros.

Art. 29. As empresas exploradoras do serviço disciplinado neste regulamento se adequarão as políticas de gestão do serviço desenvolvido no âmbito do Município de Itaituba, Estado do Pará, promovendo os ajustes necessários à harmonização da prestação do serviço.

Art. 30. O descumprimento das normas previstas neste decreto sujeita o infrator às penalidades previstas da legislação municipal aplicável, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 31. Qualquer outro assunto relacionado que não tenha sido previsto neste decreto será objeto de análise e decisão pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI.

Art. 32. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 14 de julho de 2021.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará (www.diariomunicipal.com.br/famep), na página Oficial da Prefeitura Municipal de Itaituba-PA (www.itaituba.pa.gov.br) e Portal da Transparência.

